

---

# MÍDIA E DIREITO: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

MEDIA AND LAW: FIRST THEORETICAL APPROXIMATIONS

**Wellington C. M. Leite**

Doutor em Mídia e Tecnologia; Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, SP, Brasil; E-mail  
wellingtoncmleite@gmail.com  
ORCID 0000-0003-3675-4384

## **Resumo**

Com o objetivo de trazer conceitos balizadores do Direito brasileiro para a Comunicação, especialmente, as contribuições de Anderson Schreiber (2020), este artigo explora como o Direito trata o assunto dos problemas da Comunicação. Notadamente com seu viés mais pragmático, voltado à resolução de casos concretos fundados na abstração legal (fruto de longo debate filosófico), o Direito pode servir de base às aulas de Legislação e Ética Profissional, nas quais discutimos conceitos de direito e mídia, úteis a realizadores audiovisuais. Para tanto, utilizamos uma revisão bibliográfica sobre como o direito trata a liberdade de expressão, através de um doutrinador (Schreiber), da Constituição Federal e da jurisprudência brasileira. E finalizamos com um exemplo comunicacional histórico com viés positivo trabalhado por nós nas aulas de Legislação e Ética.

**Palavras-chave:** Comunicação, Direito, Liberdade de Expressão, Ética e Legislação Profissional, Direitos Humanos.

## **Abstract**

With the aim to bring guiding concepts from Brazilian Law to Communication Field, specially Anderson Schreiber's contributions (2020), this paper explores how communication problems are treated by law. Notably with its pragmatism, focused on resolving specific cases based on legal abstraction (fruit of long philosophical debate), Law can be useful at Professional Legislation and Ethics classes, on which we discuss best concepts of law and media to audiovisual producers. So far, we use a bibliographical review about how Law treats freedom of speech, through a legal scholar (Schreiber), based on Brazilian Constitution and jurisprudence. We close the paper with an historical example, with positive bias, worked on our own Professional Legislation and Ethics classes.

**Keywords:** Communication; Law; Freedom of Speech; Professional Legislation and Ethics; Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Como sabemos, cinema, rádio e televisão são meios de Comunicação que começaram sem regras e, em pouco tempo, passaram a ser altamente regulados (e, conforme se constata ao ler a Lei nº Lei 4.117/1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, o rádio é o meio mais regulado dos citados – por exemplo, mantendo até hoje a apresentação de A Voz do Brasil, programa de rádio mais antigo do Hemisfério Sul, que traz, diariamente, as informações dos três poderes da República). Há pouco o Brasil regulou as atividades de comunicação através da internet. Mas ainda restam confusões entre liberdade de expressão e crime, dentre outros problemas.

Dentro da disciplina de Legislação e Ética Profissional voltada às Ciências da Comunicação, os casos concretos estudados costumavam estar distantes no tempo. Citamos, como exemplo, o caso Globo – Time Life<sup>1</sup>, de 1965, o do debate Collor x Lula<sup>2</sup>, de 1989, o da Escola Base<sup>3</sup>, de 1994; nos últimos anos, porém, os casos concretos utilizados em sala de aula passaram a ser atualíssimos (como o caso Monark, para ser sucinto). Ou seja, além dos exemplos históricos e temas necessários para a compreensão do tema, tais como a definição de ética e suas relações com o Capitalismo, questões relacionadas com o Direito à Informação, a finalidade das leis, regulamentações e órgãos fiscalizadores das atividades da Comunicação, a regulamentação, no nosso caso, da Profissão do Radialista e do técnico de diversões (voltado ao Cinema), e todas as leis que interessam ao realizador audiovisual, a importância das leis de fomento, produção e distribuição, há que se encontrar tempo para relacionar o conteúdo com as notícias que dão materialidade à teoria. E um detalhe: esses exemplos são, via de regra, maus exemplos, que trazem foco às suas consequências destrutivas.

Creemos, no entanto, que trazer as contribuições do Direito pode aprofundar mais o debate acadêmico sobre o tema, alertando profissionais de Comunicação, especialmente nas produções para a internet, das consequências de uma comunicação não-ética e não profissional. Afinal, é nesse espaço que ocorrem a maioria dos problemas, sendo os autores formados na área ou não. Além disso, ao final deste artigo, lembramos que há casos de sucesso que também podem demonstrar o poder da Comunicação de forma positiva.

Antes, porém, trazemos a definição de Neves (2013) sobre conceitos caros ao tratarmos de liberdade expressão: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos

1 Disponível em <[https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/tv\\_17.htm](https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/tv_17.htm)> acesso em 4 de dez. 2023.

2 Conforme estudo de Alexandros Cavgias, Lucas Novaes, Luiz Meloni e Raphael Corbi. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/00104140231169027?journalCode=cpsa>> acesso em 4 de dez, 2023.

3 Disponível em <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso\\_Escola\\_Base](https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Escola_Base)> acesso em 4 de dez. 2023.

da Personalidade. Ao falarmos do primeiro, mais amplo e debatido, estamos nos referindo “às conquistas da civilização relativas às garantias mínimas do ser humano e de sua vida mais digna” (2013, p. 90). O direito à livre manifestação do pensamento está inserido aqui; quando mencionamos Direitos Fundamentais, logo lembramos do artigo 5º da Constituição Federal, que positivou esses direitos como cláusulas pétreas, ou seja, direitos que gozam de proteção especial em nosso texto constitucional, mais difíceis de serem alterados; e, finalmente, quando nos referimos a Direito da Personalidade, estamos nos referindo “à essencialidade do ser humano, sua honra, sua imagem, seu nome”, enfim, sua “dignidade” (NEVES, 2013, p. 90). São tidos como os “direitos inatos, reconhecidos pela ordem jurídica e não outorgados, atributos inerentes à personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade”, direitos que todo brasileiro nato ou naturalizado tem ao nascer e que a Constituição defende contra qualquer ataque, não sendo considerados transmissíveis, nem alienáveis; tampouco se podem renunciar e, somente excepcionalmente, se podem limitar voluntariamente.

A Constituição Cidadã nos garante a todos esses direitos e, de forma bastante clara, confirmada pela jurisprudência, ao mesmo tempo em que defende a importância dos direitos individuais, os coloca abaixo dos direitos sociais quando em conflito. Ou seja, não existe direito absoluto, que possa ser usado de forma cabal e sem limites, ferindo os direitos fundamentados outros. Em nossa opinião, muitos dos abusos ao direito de se expressar livremente são frutos da incompreensão dessa limitação. É assim que se confunde liberdade de expressão com crime e crime com liberdade de expressão.

Em 2009, ao tornar sem efeito a Lei de Imprensa<sup>4</sup>, forjada sob a mácula da ditadura civil militar, o STF garantiu o trabalho da imprensa, mas igualou-o ao direito de qualquer cidadão se expressar livremente, não permitindo o anonimato e garantindo o sigilo da fonte, quando em exercício profissional. Dessa forma, todos somos livres para manifestar nossa opinião e, em caso de dano a outra pessoa, devemos arcar, proporcionalmente, com as responsabilidades (tanto criminais quanto civis). Isso significa que não se pode imputar crime a alguém sem provas (calúnia), não se pode ofender a reputação de alguém (difamação) e, tampouco, se pode injuriar o outro, ofendendo-o de forma vil, como nos casos de xingamentos racistas.

Feita essa pequena introdução, vamos às contribuições do professor Anderson Schreiber, relacionando Direito e Mídia.

---

4 Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>> acesso em 5 de dez. 2023.

## 2 DIREITO E MÍDIA

Anderson Schreiber, professor de Direito Civil da UERJ e FGV, dedica-se ao estudo das relações entre direito e mídia e ao direito civil como um todo. Com o evento da Internet 2.0 (MARTINO, 2014, p. 12), em que se supera a antiga falta de canais de comunicação (que nos impunha a todos uma forma de comunicação em que poucos falavam e muitos ouviam), com excessos de canais de comunicativos (dando possibilidade de que, cada um pudesse ser um produtor de conteúdo, numa lógica muitos falam e muitos ouvem), a sociedade experimenta uma grande liberdade de publicação. Mas, com ela, também houve uma “enxurrada de novos conflitos” para serem resolvidos nos tribunais (SCHREIBER, 2020, p. v). É sobre liberdade de expressão e tecnologia que o autor concentra seus esforços.

O surgimento de novos ambientes comunicacionais é uma inovação que foi bem recebida pela maioria dos brasileiros conectados<sup>5</sup> e revolucionou o mercado. Seus benefícios são conhecidos e, obviamente, não nos opomos a eles. Mas, existem limites para a liberdade de expressão para os milhares de consumidores que atuam ao mesmo tempo como produtores de conteúdo? Fica claro que essa mudança de papel da audiência, inicialmente, gerou uma onda de otimismo, promessas de surgimento de um “Olimpo da liberdade de expressão” (SCHREIBER, 2020, p. 1), na qual a circulação de ideias aumentaria a qualidade das democracias. Hoje, podemos dizer que passamos de um ciberotimismo<sup>6</sup> para um cibereticismo. Somos testemunhas do crescimento de:

*online hate speech* e pela disseminação de práticas lesivas, como o *shaming* e o *ciberbullying*, além de outros fenômenos que exprimem uma espécie de “*dark side*” das redes sociais e sugerem que novos ambientes comunicativos podem, em certas situações, estar servindo mais à frustração da liberdade de expressão que à sua consagração – e, pior, frequentemente em prejuízo das minorias. (SCHREIBER, 2020, p. 2).

Todos os dias, milhares de brasileiros recebem *fake News* (e seu desdobramento em *fake Opinion*, que poderíamos descrever como opinião baseada em mentiras e distorções) em seus celulares. No relatório Panorama Político 2023 – Opiniões sobre Democracia, Sociedade e Prioridades do Cidadão em um Contexto Pós-Eleitoral, desenvolvimento pelo Senado Federal<sup>7</sup>, mediu-se a percepção do público sobre notícias falsas. Quando a pergunta é sobre a fonte das mentiras, 66% afirmaram tê-las ouvido em conversas com amigos; 81%

5 De acordo com a TIC Domicílios 2022, dos 203 milhões de brasileiros, 142 milhões fizeram uso diário da internet. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>> Acesso em: 24 out. 2023.

6 Escrevemos sobre a origem do prefixo ciber e seus desdobramentos em nossa tese de doutorado e aqui, nesta mesma Revista Multiplicidade, em 2019.

7 Desenvolvido pelo Instituto Data Senado, em sua 20ª pesquisa desde 2008. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/panorama-politico-2023> acesso em: 7 dez. 2023.

através de meios de comunicação tradicionais; e 89% através de portais digitais (Facebook, YouTube, entre outros) e canais diretos de comunicação, como WhatsApp e Telegram.

A pesquisa também traz os indícios de que, sem regulamentação, a democracia, apontada como a melhor forma de governo por 73% dos brasileiros, corre risco<sup>8</sup>. Nos últimos anos, além dos problemas acima, também testemunhamos nas redes os chamados cancelamentos, sem direito ao contraditório, organização de células nazifascistas e terroristas, além de superficialidade, oferecimento de soluções simplórias para problemas complexos e, em certos grupos ideológicos, a crença em autorregulação somados a técnicas de engajamento altamente lucrativas. Assim, a internet mostra-se como mais um campo de conflito humano (porém, com grande capacidade de ampliação das ações humanas), e como tal, requer regras eficazes para não se converter em terra de ninguém. Como diz Schreiber, identificando a ambiguidade na relação entre liberdade de expressão e tecnologia, esse ambiente digital, “ao mesmo tempo que pode reforçar laços de identidade, tem se revelado, não raro, como elemento que intensifica o sectarismo e a exclusão de outras visões de mundo” (2020, p. 2).

Para o autor, essa ambiguidade também mostra seus reflexos no âmbito jurídico.

Ao mesmo tempo em que se instituiu um verdadeiro ativismo da liberdade de expressão na internet, ao qual todos parecem querer se associar de algum modo – afinal, ninguém quer ser rotulado como “um inimigo da liberdade” –, torna-se, por outro lado, cada vez mais evidente que, muitas vezes, a defesa da liberdade de expressão no universo digital surge em defesa de direitos econômicos ligados à preservação de um espaço de autorregulação na rede. Nesse contexto, o Direito é quase sempre visto com aversão, porque constitui, em larga medida, a palavra do Estado e, em última análise, do Estado-juiz, que representa, no plano simbólico, uma ameaça ao “território livre” da internet. (Schreiber, 2020, p. 3).

Sabe-se, como também nota o autor, que as reações às decisões do judiciário serão, por um grupo político ou outro, taxados de censura. O que, considerando-se os argumentos dos contrários, baseiam-se na falsa noção de que haja algum direito absoluto à expressão. Segundo Schreiber, percepção, no mínimo “ingênua” (2020, p. 3). Afinal, se o conflito, em qualquer área humana, não puder ser resolvido pelo Direito, o que nos resta? Resolver os problemas na base da força? Fica evidente que não, porque a internet não é “mundo sem regras” (2020, p. 3). E, mais claro ainda, essas regras de resolução de conflitos devem ter origens na própria sociedade, democraticamente, como é o caso das normas do Direito, e não nos “termos e usos” criados por empresas privadas, normalmente instaladas em outro país e feitas sem a participação dos usuários. Anderson Schreiber relembra as censuras da icônica capa do álbum Nevermind, de 1991, do Nirvana, e da clássica fotografia, de 1972, da jovem vietnamita Kim Phuc queimada por Napalm pelo Facebook (2020, p. 4).

<sup>8</sup> Como atestamos ao acompanhar o VI Colóquio de Crítica Hermenêutica do Direito, com o tema: Como sobrevivem as Democracias? (18 e 19 de outubro de 2023).

Em que pese que haja decisões questionáveis e excessos vindos do Judiciário, os tribunais brasileiros são pródigos em ações que defendem a liberdade de informação (SCHREIBER, 2020, p.5), protegendo também o sigilo profissional, bem ao contrário das acusações de censura por parte de extremistas, garantindo a defesa da honra e da imagem dos atingidos por exageros e atos difamatórios.

Schreiber relembra, entre vários, o caso do Especial de Natal do Porta dos Fundos, chamado de “A Primeira Tentação de Cristo”, de 2019, que gerou muito alarde e levou uma associação religiosa a pedir a suspensão do vídeo por desrespeito à fé cristã. O pedido foi negado, mantendo o vídeo no ar. Enquanto escrevemos este artigo, o burburinho fica por conta de uma decisão do STF em punir empresas de comunicação que agirem com dolo, ou seja, com a intenção comprovada de divulgar notícias falsas – fruto de uma ação de 1995, em que um jornal de Pernambuco insistia em atribuir falso crime, há desmentido, a um político<sup>9</sup>. Continua o pesquisador:

Como se vê, não é verdadeira a afirmação – por vezes repetida irrefletidamente – segundo a qual o Poder Judiciário brasileiro representa uma ameaça à liberdade de expressão, atuando como uma espécie de “censor de toga”. Os tribunais brasileiros aplicam, não raro, soluções que privilegiam a liberdade de expressão, mesmo quando, de outro lado, há invocações de violações a outros direitos fundamentais. Por vezes, tais invocações não se sustentam substancialmente ou exprimem um sacrifício demasiadamente genérico ou indireto do direito fundamental que se contrapõe à liberdade de expressão (como ocorre, frequentemente, com a liberdade religiosa, por vezes referida como ofensa ao “sentimento religioso”). Outras vezes, contudo, o sacrifício imposto a este direito fundamental pode ser desproporcional em relação à proteção da liberdade de expressão. (SCHREIBER, 2020, p. 7).

Ademais, complementa ele, estar conectado já não é mais opção para muitas tarefas cotidianas de todos nós. E, como qualquer campo de ação humana, a internet pode ser o palco no qual se chocam direitos individuais. Tratá-la como um espaço “imune a todo arcabouço jurídico construído, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em defesa dos direitos fundamentais representaria grave retrocesso na evolução da ciência jurídica contemporânea” (SCHREIBER, 2020, p. 8). E, do mesmo modo que nossa Constituição protege a liberdade de expressão, (no art. 5º, incisos IV e IX), também protege, em igual medida, os outros direitos fundamentais presentes no mesmo artigo, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Portanto, não há tratamento privilegiado ou direito superior a outro. A título de exemplo, o pesquisador pergunta ao leitor: caso um terapeuta, com o intuito de se promover, publicasse em livro detalhes das sessões de um cliente famoso, qual direito prevaleceria? O direito de liberdade expressão do terapeuta ou a privacidade do cliente famoso?

<sup>9</sup> Detalhes em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-sobre-responsabilizacao-da-imprensa-e-para-situacoes-muito-excepcionais-diz-stf/>. Acesso em 7 dez, 2023.

(SCHREIBER, 2020, p.7). Fica evidente que, nesse caso, a doutrina e a jurisprudência o confirmam (SCHREIBER, 2020, p. 9), a intimidade não pode ser violada. Assim cai por terra a falácia de um direito absoluto à liberdade de expressão.

Como já mencionamos, o poder amplificador potencial de publicações na rede, especialmente, nas redes sociais, somado a simples criação de apelidos e contas falsas, bem como a possibilidade de perpetuar no tempo as lesões aos direitos fundamentais de terceiros, também são fatores que levaram o Judiciário a lidar com temas tão delicados para todos os que se comunicam por texto, sons, imagens estáticas ou em movimento. Aduz Schreiber:

Nesse cenário, resta à vítima dirigir-se à sociedade empresária que é proprietária da rede social ou ambiente virtual em que a lesão se propaga. Todavia, por razões inerentes à sua própria atividade empresarial, tal sociedade não tem qualquer incentivo de mercado para analisar tal conteúdo e suprimi-lo, pois esse ato contraria, de certo modo, a própria natureza do seu negócio que consiste na oferta de um espaço de comunicação aos usuários. (SCHREIBER, 2020, p. 9).

Dentre vários exemplos, o autor fala das decisões judiciais que obrigaram as empresas de tecnologia a monitorar previamente algumas palavras, a retirar do ar material ilegal e a identificar o agressor, deixando claro que as empresas também têm responsabilidade ao permitir abusos ao direito da livre manifestações do pensamento – chamada de “responsabilidade condicionada” (SCHREIBER, 2020, 13); segundo o autor, a teoria do *Notice and Takedown*, que nasceu vinculada aos direitos autorais e obriga as empresas a agir, é uma tese vencedora na jurisprudência brasileira – apesar de deturpada quando da promulgação do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que só permite a punição da empresa após não tomar as providências cabíveis pedidas através de ordem judicial (SCHREIBER, 2020, p.15). Judicialização que pune a vítima, obrigada a entrar com uma ação para pedir a retirada de conteúdo ilegal, o que torna o processo mais moroso, diferente do que ocorre em outros países (SCHREIBER, 2020, p.16).

Para o pesquisador, os legisladores responsáveis pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet trabalharam na “contramão” do processo de “desjudicialização” do Poder Judiciário, que vem buscando respostas ao grande número de processos, o que torna a justiça mais morosa no país (SCHREIBER, 2020, p.16). Schreiber menciona que a exigência de as vítimas acionarem judicialmente as empresas que controlam os espaços onde houve a lesão a seu direito, foi defendida como um “efeito resfriador” ou “*chilling effect*” à liberdade de expressão. Isso funcionaria, para esses legisladores, como forma de não banalizar os questionamentos aos conteúdos, garantindo a liberdade de expressão como regra. O autor discorda:

Mais uma vez, é preciso enxergar as ideias em seu devido lugar. O argumento do *chilling effect* nasce, na sua pátria de origem, no campo das notificações fundadas na proteção de direitos autorais, notificações que foram empregadas de modo sistemático pela indústria do entretenimento, na defesa de seus próprios interesses e, por vezes, minando formas de expressão artísticas típicas do ambiente digital, como *mélanges*, sampleamentos, colagens, etc. Em matéria de tutela dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra da pessoa humana, o argumento do “efeito resfriador” da liberdade de expressão não é apenas menos usual, mas também menos convincente, pelo simples fato de que os indivíduos não se organizam para promover atitudes sistemáticas em larga escala com vistas à supressão de conteúdos veiculados na rede. Ademais, a imensa maioria dos casos envolvendo a violação de direitos fundamentais diz respeito a hipóteses de flagrante ilicitude ou abuso, como a criação de perfis com informações falsas sobre determinada pessoa humana, a divulgação não-autorizada de imagens íntimas, ofensas racistas e homofóbicas etc. Em situações de *flagrante violação a direitos fundamentais*, a eventual verificação de um “*chilling effect*” seria, a rigor, bem-vinda e compatível com a tutela dos direitos fundamentais imposta pela Constituição da República. (SCHREIBER, 2020, p.17, grifo do autor).

O autor destaca que as piores situações são as que geram dúvidas, nas quais não sejam claros quais direitos estão sendo lesados. O mecanismo, sem as alterações brasileiras, do notice and takedown seria uma boa ferramenta, permitindo que as empresas controladoras das redes sociais retirassem conteúdos “flagrantemente ofensivos”, cumprindo seu “dever de cuidado”. Já no que se refere aos conteúdos cujo caráter ilegal ou abusivo não fosse tão óbvio, a empresa poderia se eximir da responsabilidade, levando os usuários, aí sim, a buscarem resolver a contenda no Poder Judiciário.

Ainda sobre o Marco Civil da Internet, Anderson Schreiber explica que os direitos de autor e conexos afiguram-se, no texto atual, mais protegidos do que outros direitos fundamentais humanos. Para os defensores desse aspecto do Marco Civil, alegando que as violações aos direitos autorais são mais fáceis de se apontar, Schreiber questiona:

Nada pode ser, contudo, mais distante da realidade: há violações extremamente duvidosas no campo dos direitos autorais, especialmente na internet, como se pode ser daqueles já mencionados *mélanges*, sampleamentos, colagens e *remixes*. O que dizer, por exemplo, do famoso caso da versão funk de Asa Branca, produzida por um MC de Belo Horizonte? Há ali violação de direitos autorais? O que dizer dos *memes* que “viralizam” por aplicativos de mensagens, misturando imagens protegidas por direitos autorais com frases cômicas? Onde está a clareza ou a evidência destas supostas violações? Bem ao contrário, o debate, hoje, no campo dos direitos autorais é intensíssimo, especialmente em torno de manifestações proporcionadas pela internet. (SCHREIBER, 2020, p.19).

Ou seja, tanto há claras violações aos direitos fundamentais e aos direitos autorais, quanto há situações difíceis de se comprovar em ambas situações.

Outro aspecto apontado pelo pesquisador sobre a mesma lei é a limitação que se faz quanto a “cenas de nudez” e de “atos sexuais de caráter privado”, não oferecendo a mesma dificuldade de publicação a outras violações, como por exemplo, cenas de tratamento médico invasivo, agressões e assassinatos, etc. A manifestação em texto legal de que uma

situação é moralmente mais grave do que outras, demonstra, de acordo com o Schreiber, “notável inconsistência sistemática, sugerindo que certas violações foram pinçadas casuisticamente pelo Marco Civil da Internet sem muita atenção à tábua de valores consagrada na Constituição” (SCHREIBER, 2020, p. 20).

Para o pesquisador, o artigo 19 da mencionada lei é inconstitucional, o que torna inválida qualquer regra legal em nosso país:

Ao condicionar a reparação de danos decorrentes da violação a direitos fundamentais ao descumprimento de uma ordem judicial específica, o dispositivo legal viola, em primeiro lugar, o artigo 5º, X, da Constituição brasileira, que não se limita a consagrar os direitos fundamentais à intimidade, privacidade, honra e imagem, mas também determina [que] seja “assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nesse contexto, o estabelecimento por lei ordinária de qualquer condicionante à reparação desses danos – e especialmente uma condicionante tão severa quanto a prévia emissão de ordem judicial específica, até a qual esses permanecem sem reparação – representa indevida restrição à tutela que o Constituinte pretendeu plena e integral, a ponto de mencioná-la expressamente na parte final do inciso X do artigo 5º sem qualquer menção à atuação ulterior do legislador infraconstitucional. (SCHREIBER, 2020, p.19).

Além disso, esse artigo do Marco Civil da Internet também descaracteriza o direito da vítima em acessar ao Judiciário, tornando-o obrigatório, outro flagrante defeito, segundo o pesquisador. E, ainda, viola o chamado “princípio da vedação de retrocesso”, ao promover “retrocesso em relação ao grau de proteção que já era assegurado aos direitos fundamentais pela jurisprudência brasileira” (SCHREIBER, 2020, p. 22).

Para o professor, a única maneira de remediar tal artigo seria aplicar-lhe, de forma plena e integral, todo o artigo 5º da Constituição, especialmente a cláusula que garante geral, que protege a dignidade humana (sem quaisquer hierarquias), com garantia de acesso ao Poder Judiciário (SCHREIBER, 2020, p.23).

Apesar de conceitos um tanto quanto áridos aos estudantes e profissionais de Comunicação, cremos que esse debate mais pragmático, levantado por um profissional de Direito pode ajudar-nos em difíceis situações cotidianas de quem lida com produção de conteúdo.

São incontáveis os problemas surgidos em pleno estúdio que exigem de todo profissional de Comunicação uma solução imediata, contando apenas com nosso bom senso. Exemplos de falas preconceitos de convidados e apresentadores, de terraplanistas, antivacinas e de grupos extremistas exigem de nós uma postura, muitas vezes, tolerante e educada diante do intolerável.

Diante da nossa condição de formadores de opinião, cremos ter demonstrado que não temos apenas responsabilidade na educação cotidiana das nossas audiências, mas responsabilidades civis e criminais a observar.

O anedotário de situações ocorridas dentro de estúdios de rádio e TV, especialmente, muitas vezes escondem a gravidade de crimes que, como vimos durante a pandemia, custaram vidas e desinformaram um público sedento por informação correta e verificada. Sem receio de ferir suscetibilidades, mas com forte propósito de fazer pontes, resgato um caso de eficiência comunicacional do passado que, em nossa opinião, foi propositalmente esquecido nos últimos anos e que demonstra a incrível capacidade transformadora da Comunicação responsável.

### 3 CASO ZÉ GOTINHA<sup>10</sup>: BOM EXEMPLO IGNORADO DURANTE A PANDEMIA

Se, enquanto profissionais da Comunicação, participantes da educação diária da audiência, temos de desenvolver um senso de responsabilidade social, em nossa atuação acadêmica, responsáveis pela formação de futuros profissionais, o debate sobre a responsabilidade se formaliza. Em nossas aulas de Legislação e Ética Profissional, temos percebido não somente a renovação rápida e caótica de exemplos de desvios éticos no audiovisual, mas a ausência de bons exemplos. Por esse motivo finalizamos esse artigo com um exemplo que temos debatido com os estudantes de Produção Audiovisual e que podem ensejar a reflexão pelo viés positivo.

Durante os anos 1986 a 1990, o Brasil se tornou exemplo de vacinação rotineira e, de roldão, erradicou a poliomielite criando um personagem que, ao contrário das crianças acometidas com a pólio, podia andar. Aos realizadores audiovisuais e publicitários, a criação de um personagem e os esforços políticos em sua divulgação em nível nacional, que concretamente transformaram a sociedade brasileira, também deveria receber atenção.

É fato notório o que aconteceu conosco durante a pandemia: o medo generalizado que tomou conta da sociedade entre os anos 2019 e 2021, que tanto engendrou comportamentos erráticos, quanto alimentou notícias falsas sobre vacinas que já estávamos acostumados a tomar. Partindo desse fato, o exemplo do personagem do Zé Gotinha representa o caminho inverso: a divulgação do boneco serviu para vencer o medo que a população tinha da vacina, espalhando esperança entre pais e crianças. Demonstra, segundo Almeida, “efetivo engajamento popular à causa da saúde pública (ALMEIDA, 2022, p. 15). Durante a emergência de saúde mais grave dos últimos cem anos, ações digamos, antieducativas e criminosas, como as identificadas acima, na parte em que tratamos dos conceitos legais, foram direcionadas por alguns grupos de comunicação tradicionais, políticos e

---

<sup>10</sup> Detalhes em: <https://butantan.gov.br/noticias/conheca-a-historia-do-ze-gotinha-de-icone-da-vacinacao-a-celebridade-nacional> acesso em 8 de dez. 2023.

conspiracionistas dos mais diferentes matizes não somente contra a vacina, apoiadores da vacinação corriqueira no Brasil e contra profissionais da imprensa, mas também contra o personagem do Zé Gotinha.

A bem da verdade, o movimento antivacina é tão antigo quanto à prática de vacinação. Pesquisadores da Unicamp realizaram um histórico<sup>11</sup> sobre esse movimento no Brasil em 2021. Um livro sobre os 30 anos do Programa Nacional de Imunização (BRASIL, 2003), confeccionado pelo Ministério da Saúde de então, dava conta não somente da história sobre a vacinação no país, mas também da resistência de alguns grupos contra o procedimento de imunização de caráter universalista, não excludente, que se tornou padrão no Brasil.

A ação que envolveu o personagem em questão, claro está, não é objeto apenas das áreas da Saúde, mas do Direito (à saúde), da Comunicação (científica), da Economia, do Design e da Publicidade, enfim, um exemplo multidisciplinar concreto sobre os impactos das estratégias que salvaram e salvam milhões de vida todos os anos. Explorar suas consequências políticas, sociais e econômicas é elencar um exemplo positivo, fugindo da lógica de esmiuçar apenas casos concretos destrutivos. Afinal, o case Zé Gotinha é a personificação da divulgação científica popular, exemplo para os estudantes de Comunicação interessados em conhecer as bases de divulgação de um projeto de comunicação integrada.

De acordo com Almeida, entre as “dez ameaças à saúde global do século XXI, a OMS incluiu “hesitação vacinal” – relutância ou recusa em vacinar apesar da disponibilidade de vacinas – como um sério risco atual” (ALMEIDA, 2022, p. 17), o que pode comprometer o progresso no combate a doenças preveníveis por vacinação. O sucesso do Brasil, ao envidar esforços na construção e divulgação do Zé Gotinha durante mais de três décadas de campanhas informativo-publicitárias de saúde pública, cremos, foi tragicamente esquecido durante a pandemia, ceifando vidas que poderia ser salvas.

## 4 CONCLUSÃO

Podemos notar que os defensores de uma liberdade de expressão absoluta, populares em certos grupos na internet, tornaram-se críticos das normas brasileiras, atendo-se, ingenuamente, a uma suposta liberdade total, existente nos EUA. Alguns, como o youtuber Monark<sup>12</sup>, creem-se verdadeiros representantes do povo (DIMOULIS, 2011, p.

11 O texto pode ser lido em: <https://www.blogs.unicamp.br/covid-19/movimento-antivacina-e-ze-gotinha/> acesso em 7 de dez. 2023.

12 Bruno Aiub, um dos fundadores do Flow Podcast, sucesso comercial no Youtube e que defendia o direito de qualquer pessoa ser racista, homofóbica, de guardar material de pedofilia e a existência de um partido nazista – confrontando, entre outras, a lei 7716/1989, antirracismo, a Constituição

73), confundindo duas coisas: sua condição de profissional de mídia com a função de representante eleito; e, no final, passando a confundir liberdade de expressão com crime. É evidente que determinar quais assuntos podem ser considerados de interesse político, é algo fluido, dependendo da abordagem de cada grupo social.

Assuntos políticos são aqueles que constituem objeto de controvérsias públicas em determinado momento histórico. Em outras palavras, são políticas as questões publicamente discutidas e consideradas como dependentes de uma decisão coletiva. Não é político aquilo que, em determinado momento, depende da decisão dos particulares. (DIMOULIS, 2011, p. 71).

Liberdade de expressão é, de fato, garantia constitucional, bem como a responsabilização civil e criminal por possíveis danos causados a terceiros (como dissemos, não existem direitos absolutos, a livre manifestação do pensamento é tratada como direito individual e social). Desde a revogação da lei de imprensa, não há distinção entre profissional de mídia e cidadão comum, cabendo a todos a liberdade de pensamento e expressão responsável.

Isso significa que a Lei exerce papel fundamental para que se garantam os direitos individuais, tanto de profissionais de mídia quanto de empresas e cidadãos comuns. A história demonstra que, em ambiente democrático, nem o Estado pode ser controlador das mídias, tampouco pode o Mercado tomar as rédeas da comunicação com suas mãos invisíveis.

Experiências internacionais (algumas relatadas no livro *O Arsenal da Democracia*, de Jean-Claude Bertrand) buscam formas de estabelecer um tripé, ao binômio Estado-Mercado, adicionando Sistemas de Responsabilização da Mídia, com possibilidade de punições à desvios éticos. De fato, queremos uma mídia independente para vigiar o Estado e o trato à coisa pública (sem demonizar a política, como tentaram anos atrás no Brasil), sem interferências de empresas e pessoas com dinheiro sobrando para comprar ou alugar opiniões favoráveis somente a seus negócios e, não menos importante, profissionais éticos e empresas que sirvam ao melhor interesse do público, que aprendam com os erros do passado.

Aos profissionais de mídia, especialmente apresentadores e produtores de conteúdo, a recomendação é estar alerta aos perigos de intervenções sem roteiros e opinativas. Ataques infundados direcionados a indivíduos, divulgação de notícias falsas, cessão de espaço a discursos de ódio, uso de áudios, vídeos, memes e imagens sem autorização do autor e até manipulação de imagens através de inteligência artificial devem partir do pressuposto da verificação e pedido de autorização prévios. A Comunicação pode ajudar no desenvolvimento de uma sociedade melhor e, partindo desse princípio, há exemplos

---

Federal de 1988 e as convenções internacionais para a diminuição de preconceitos que o Brasil assinou e busca implementar. Tratamos desse caso concreto na XVII Jornada Científica da FIB de 2023.

construtivos e material inesgotável para trabalharmos sem risco de processos civis e criminais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando dos Santos. *Evolução e consolidação afetiva da marca Zé Gotinha nas campanhas publicitárias de vacinação*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão, Programa de Pós-Graduação em Design, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/244398?show=full>> acesso em 8 de dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)> Acesso em: 21 out. 2023.

BERTRAND, Claude-Jean. *O Arsenal da Democracia – Sistemas de Responsabilização da Mídia*. Trad. Maria Leonor Loureiro. Bauru, SP – EDUSC, 2002.

BRASIL. *Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014. Cria o Marco Civil da Internet*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. *Programa Nacional de Imunizações, 30 anos. Ministério da Saúde*, 2003. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro\\_30\\_anos\\_pni.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf)> acesso em 8 de dez. 2023.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

NEVES, José Roberto de Castro. Os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Expressão - Parâmetros para a Ponderação. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, abr. - set. 2013. Disponível em < [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista62/revista62\\_88.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista62/revista62_88.pdf)> acesso: 5 de dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Sparaccini de. (orgs.).  
*Direito e Mídia – Tecnologia e Liberdade de Expressão*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.